



# Democracia Racial e Racismo Estrutural no Sistema de Justiça Brasileiro: Uma Análise da Composição Racial da Magistratura e do Ministério Público

## *Racial Democracy and Structural Racism in the Brazilian Justice System: An Analysis of the Racial Composition of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office*

**Yago Santos Rossini**

*Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Pós-graduado em Direito Processual Civil e MBA em Gestão Pública. Servidor público federal. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7809270519211262>. Orcid.org: <https://orcid.org/0009-0008-2809-8691>.*

**Resumo:** O presente estudo analisa a composição racial das carreiras da magistratura e do Ministério Público no Brasil, com o objetivo de verificar se a estrutura de acesso a essas instituições reflete padrões de desigualdade racial compatíveis com a hipótese de racismo estrutural. A hipótese central é que a sub-representação da população negra nessas carreiras não é fenômeno acidental, mas expressão de mecanismos históricos e estruturais de reprodução de desigualdade racial, que operam mesmo na ausência de discriminação formal explícita. O estudo parte da discussão sobre o mito da democracia racial, associado à obra de Gilberto Freyre, e dialoga com a crítica sociológica formulada por Florestan Fernandes e Lélia Gonzalez. A análise apoia-se no conceito de racismo estrutural de Silvio Almeida para compreender como instituições formalmente igualitárias podem reproduzir padrões históricos de exclusão. Metodologicamente, adota abordagem empírica documental, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados analisados confirmam a hipótese: pessoas negras, que constituem 55,5% da população brasileira, representam apenas 18% da magistratura e 17% do Ministério Público — razão de sub-representação de aproximadamente 1:3. Conclui-se que políticas de reserva de vagas representam avanço relevante, mas insuficiente para superar as barreiras estruturais que antecedem o momento do concurso público.

**Palavras-chave:** racismo estrutural; democracia racial; sistema de justiça; magistratura; Ministério Público; ação afirmativa.

**Abstract:** This study analyzes the racial composition of careers in the judiciary and the Public Prosecutor's Office in Brazil, aiming to verify whether the structure of access to these institutions reflects patterns of racial inequality consistent with the hypothesis of structural racism. The central hypothesis is that the underrepresentation of Black people in these careers is not an accidental phenomenon, but an expression of historical and structural mechanisms of racial inequality reproduction, which operate even in the absence of explicit formal discrimination. The study begins with a discussion of the myth of racial democracy, associated with Gilberto Freyre's work, and engages with the sociological critique developed by Florestan Fernandes and Lélia Gonzalez. The analysis draws on Silvio Almeida's concept of structural racism to understand how formally egalitarian institutions can reproduce historical patterns of exclusion. Methodologically, the research adopts an empirical and documentary approach, based on data from the CNJ, the CNMP, and the IBGE. The data confirm the central

hypothesis: Black people, who constitute 55.5% of the Brazilian population, represent only 18% of the judiciary and 17% of the Public Prosecutor's Office — an underrepresentation ratio of approximately 1:3. The article concludes that vacancy reservation policies represent an important step forward, but are insufficient on their own to overcome the structural barriers that precede the public examination stage.

**Keywords:** structural racism; racial democracy; justice system; judiciary; Public Prosecutor's Office; affirmative action.

## INTRODUÇÃO

A interpretação das relações raciais no Brasil foi, durante longo período, marcada pela difusão da ideia de que a sociedade brasileira teria se constituído sob bases relativamente harmoniosas no que se refere à convivência entre diferentes grupos raciais. Essa leitura foi amplamente associada à obra de Gilberto Freyre (2003), especialmente a partir da noção de democracia racial, segundo a qual a intensa miscigenação ocorrida no processo de formação social brasileira teria produzido uma sociedade caracterizada pela relativa ausência de conflitos raciais abertos.

A partir da segunda metade do século XX, essa narrativa passou a ser objeto de críticas consistentes no âmbito do pensamento social brasileiro, especialmente por Florestan Fernandes, Lélia Gonzalez e, mais recentemente, Silvio Almeida, cujo conceito de racismo estrutural<sup>1</sup> oferece instrumental teórico para compreender como instituições formalmente igualitárias podem reproduzir, de forma sistemática, padrões históricos de exclusão racial.

No campo jurídico, essa discussão tem relevância particular quando se examina a composição das carreiras de maior prestígio e poder institucional do sistema de justiça — a magistratura e o Ministério Público. Embora o ingresso nessas carreiras ocorra por meio de concursos públicos formalmente isonômicos, os dados disponíveis sugerem que sua composição racial está longe de refletir a diversidade da sociedade brasileira.

A hipótese central deste estudo é que a sub-representação da população negra nessas carreiras não é fenômeno acidental, mas expressão de mecanismos históricos e estruturais de reprodução de desigualdade racial, que operam mesmo na ausência de discriminação formal explícita. Tais mecanismos condicionam, ao longo de trajetórias educacionais e socioeconômicas inteiras, as condições de acesso a posições institucionais de poder.

Para verificar essa hipótese, o estudo adota abordagem empírica de caráter documental, com base em dados institucionais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), confrontados com informações demográficas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O trabalho está organizado em cinco seções, além desta introdução: a seção

<sup>1</sup> O conceito de racismo estrutural é desenvolvido por Silvio Almeida, que o define como a forma pela qual o racismo se reproduz no funcionamento das instituições sociais. Ver: ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

2 discute o mito da democracia racial e sua função ideológica; a seção 3 analisa o conceito de racismo estrutural e sua manifestação nas instituições públicas; a seção 4 apresenta e interpreta os dados empíricos sobre a composição racial da magistratura e do Ministério Público; a seção 5 examina as políticas institucionais de promoção da diversidade racial; e a seção 6 apresenta as conclusões.

## O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

A compreensão das relações raciais no Brasil passa, necessariamente, pela análise do chamado mito da democracia racial — conceito que desempenhou papel central na interpretação da formação social brasileira ao longo do século XX e que, como se argumentará nesta seção, não se limita a uma interpretação histórica superada, mas continua produzindo efeitos concretos nas relações sociais e institucionais contemporâneas.

O principal formulador dessa narrativa foi Gilberto Freyre (2003), especialmente em *Casa-Grande & Senzala*, obra na qual sustenta que a colonização portuguesa teria produzido uma sociedade marcada pela miscigenação e por uma relativa convivência harmoniosa entre brancos, negros e indígenas. Para Freyre (2003), certa flexibilidade cultural dos colonizadores portugueses e a menor rigidez em relação às diferenças raciais teriam favorecido a formação de uma sociedade mestiça na qual as tensões raciais tenderiam a ser atenuadas. A partir dessa interpretação, consolidou-se uma leitura da formação social brasileira que valoriza a mestiçagem como elemento central da identidade nacional e projeta a imagem de um país marcado por relações raciais relativamente harmoniosas.

No entanto, essa interpretação passou a ser objeto de críticas consistentes, especialmente no âmbito da sociologia brasileira. Florestan Fernandes (2008), ao analisar o processo de inserção da população negra na sociedade de classes, demonstrou que a abolição da escravidão não foi acompanhada de medidas efetivas de inclusão social. Segundo o autor, a população negra foi incorporada à ordem capitalista emergente em condições profundamente desiguais, o que produziu padrões duradouros de marginalização social. Nesse sentido, a ideia de democracia racial pode ser compreendida como mecanismo ideológico que obscurece essas desigualdades, contribuindo para a manutenção da ordem social existente.

A consciência falsa da realidade racial [suscita] todo um elenco de convicções etnocêntricas: a ideia de que 'o negro não tem problemas no Brasil'; a ideia de que, pela própria índole do povo brasileiro, 'não existem distinções raciais entre nós'; a ideia de que as oportunidades de acumulação de riqueza, de ascensão social e de poder foram indistintas e igualmente acessíveis a todos (Fernandes, 2008, p. 253).

Lélia Gonzalez (2019) aprofundou essa crítica ao articular raça, gênero e classe como dimensões inseparáveis da dominação no Brasil. A autora problematizou

a própria noção de mestiçagem, indicando que ela pode funcionar como mecanismo ideológico que encobre relações de dominação, ao mesmo tempo que invisibiliza a participação histórica das mulheres negras na formação cultural brasileira. Ao propor o conceito de amefricanidade, Gonzalez evidenciou que a cultura brasileira está diretamente ligada a processos de exploração da população negra que o discurso da harmonia racial sistematicamente apaga.

Essa linha crítica encontra ressonância em produções contemporâneas. Batista e Mastrodi (2018) argumentam que a persistência do racismo no Brasil não pode ser explicada apenas por fatores econômicos, sendo necessário considerar dimensões culturais e simbólicas que legitimam hierarquias raciais historicamente construídas. Lima *et al.* (2025), ao analisarem discursos de setores da elite branca no Nordeste, identificam que a negação do racismo aparece como estratégia de manutenção de privilégios, articulando-se com a noção de branquitude — o que sugere que a ideia de democracia racial não é apenas interpretação histórica, mas dispositivo ideológico ainda operante. Na mesma direção, Cernicchiaro e Vélez Escallón (2025) demonstram que a ideologia da mestiçagem esteve historicamente vinculada a projetos políticos das elites latino-americanas para a construção de identidades nacionais que preservavam estruturas de poder, dialogando, no caso brasileiro, com políticas de branqueamento.

No plano institucional, Sampaio e Souza (2024) mostram que o mito da democracia racial contribuiu para uma dificuldade histórica de reconhecimento do racismo como problema estrutural em áreas como educação, trabalho e acesso a direitos. Essa dimensão institucional do mito é precisamente o que torna sua problematização indispensável para a análise da composição racial do sistema de justiça brasileiro — objeto das seções seguintes.

## **RACISMO ESTRUTURAL, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ACESSO ÀS CARREIRAS JURÍDICAS**

A compreensão das desigualdades raciais nas carreiras jurídicas brasileiras exige um referencial teórico que vá além da identificação de atos individuais de discriminação. O conceito de racismo estrutural, desenvolvido por Silvio Almeida, oferece essa perspectiva ao evidenciar como a desigualdade racial está incorporada ao próprio funcionamento das estruturas sociais, políticas e institucionais.

Para Almeida (2019), o racismo não se manifesta apenas por meio de práticas explícitas de discriminação, mas também através de mecanismos institucionais que produzem e reproduzem desigualdades raciais ao longo do tempo. Assim, as instituições sociais, ainda que formalmente comprometidas com princípios de igualdade, podem operar de maneira a reproduzir padrões históricos de exclusão. O racismo estrutural é, nessa perspectiva, um conjunto de processos históricos e sociais que condicionam a distribuição desigual de oportunidades entre diferentes grupos raciais, manifestando-se em diversas esferas da vida social, incluindo o acesso às carreiras públicas de prestígio.

Essa interpretação dialoga diretamente com a análise de Florestan Fernandes (2008) sobre o processo de transição do sistema escravista para a sociedade de classes no Brasil. A abolição da escravidão, não acompanhada de políticas efetivas de integração social, produziu um processo de marginalização que se perpetuou ao longo das gerações, afetando de forma significativa o acesso a recursos econômicos, educacionais e institucionais. A população negra foi incorporada à ordem capitalista emergente em posição de desvantagem estrutural que não se dissolve espontaneamente com o tempo.

Lélia Gonzalez (2018) contribui para essa discussão ao destacar que as hierarquias raciais da sociedade brasileira se manifestam de forma frequentemente velada, operando por meio de mecanismos simbólicos e institucionais que naturalizam a posição subalterna da população negra. Essa naturalização é precisamente o que torna o racismo estrutural difícil de identificar e enfrentar: ele não precisa de intenção discriminatória explícita para produzir efeitos excludentes.

No caso específico das carreiras jurídicas de prestígio, o racismo estrutural opera por meio de filtros que antecedem o momento do concurso público. O ingresso na magistratura e no Ministério Público exige, em regra: conclusão do curso de Direito em instituições de qualidade; aprovação no Exame de Ordem da OAB; ao menos três anos de atividade jurídica; e longo período de preparação específica para provas altamente competitivas, com custo elevado (cursinhos especializados, material didático, ausência de renda durante a preparação). Cada uma dessas etapas funciona como filtro socioeconômico que, dadas as desigualdades estruturais historicamente produzidas, opera também como filtro racial.

A teoria da burocracia representativa, desenvolvida por Mosher (1982), oferece perspectiva complementar relevante. Segundo essa abordagem, a presença de diferentes grupos sociais no interior da burocracia estatal não é apenas uma questão de justiça distributiva, mas também de efetividade institucional: burocracias mais diversas tendem a ser mais sensíveis às necessidades de populações marginalizadas e a produzir decisões mais legítimas do ponto de vista democrático. No sistema de justiça, essa dimensão é particularmente relevante, pois magistrados e membros do Ministério Público tomam decisões que afetam diretamente a vida de uma população majoritariamente negra — e fazem isso a partir de uma composição institucional que não reflete essa maioria.

Pesquisas sobre a estrutura do serviço público brasileiro confirmam que pessoas negras encontram maiores obstáculos no acesso às carreiras mais prestigiadas da administração pública, especialmente aquelas que concentram maior poder decisório (ENAP, 2023). Embora a população negra represente a maioria da população brasileira, sua presença tende a ser significativamente menor em cargos de direção e posições estratégicas da burocracia estatal. Essa assimetria é ainda mais pronunciada no sistema de justiça, como será demonstrado na seção seguinte.

A partir desse referencial teórico, a investigação empírica sobre a composição racial da magistratura e do Ministério Público não se limita à descrição de dados estatísticos: busca compreender como esses padrões se relacionam com processos

históricos e sociais que moldam o funcionamento das instituições e condicionam trajetórias individuais e coletivas.

## A COMPOSIÇÃO RACIAL DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE EMPÍRICA

Esta seção apresenta e interpreta os dados disponíveis sobre a composição racial das carreiras da magistratura e do Ministério Público no Brasil, confrontando-os com a composição racial da população brasileira. A análise se baseia em dados do relatório Justiça em Números 2025 (CNJ), da pesquisa Perfil Étnico-Racial do Ministério Público Brasileiro (CNMP, 2023) e do Censo Demográfico de 2022 (IBGE).

**Tabela 1 - Composição racial comparada: população brasileira, magistratura e Ministério Público.**

| Grupo racial             | População brasileira (IBGE, Censo 2022) | Magistratura (CNJ, 2025) | Ministério Público (CNMP, 2023) |
|--------------------------|-----------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| Branços                  | 43,5%                                   | ≈ 82%                    | 81,9%                           |
| Pardos                   | 45,3%                                   | ≈ 14%                    | 13,6%                           |
| Pretos                   | 10,2%                                   | ≈ 4%                     | 3,4%                            |
| Negros (pretos + pardos) | 55,5%                                   | ≈ 18%                    | 17,0%                           |
| Outros/não declarados    | 1,0%                                    | ≈ 0%                     | 1,1%                            |

**Fonte: CNJ (2025); CNMP (2023); IBGE (2023). Elaboração do autor.**

Antes de interpretar os dados, é necessário considerar os limites metodológicos inerentes à coleta de informações sobre cor ou raça por autodeclaração. Tanto o CNJ quanto o CNMP adotam a metodologia do IBGE, que classifica a população em cinco categorias: branca, preta, parda, amarela e indígena.<sup>2</sup> A adesão à autodeclaração, contudo, não é uniforme: pesquisas institucionais tendem a apresentar taxas de não-resposta mais elevadas do que o Censo, especialmente nas categorias parda e preta, o que pode resultar em subestimação da presença de pessoas negras nas carreiras analisadas. Ademais, estudos sobre identidade racial no Brasil indicam que pessoas pardas, em particular, tendem a variar sua autodeclaração conforme o contexto socioeconômico e o ambiente institucional, fenômeno conhecido como consistência racial situacional. Isso significa que os percentuais de 18% na magistratura e 17% no Ministério Público devem ser interpretados como estimativas conservadoras — a sub-representação real pode ser ainda mais acentuada do que os números oficiais indicam.

Os dados da Tabela 1 evidenciam uma discrepância estrutural de grande magnitude. Pessoas negras (pretas e pardas) constituem 55,5% da população brasileira, mas representam apenas cerca de 18% dos magistrados e 17% dos

<sup>2</sup> Sobre os mecanismos de autodeclaração racial nas pesquisas institucionais, ver: PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia (org.). *Características étnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. O documento analisa as metodologias de coleta de dados raciais adotadas pelo sistema estatístico brasileiro e seus limites.

membros do Ministério Público. Isso significa que a representação de pessoas negras nessas carreiras corresponde a aproximadamente um terço de sua participação na população geral — uma razão de sub-representação de 1:3.

Invertendo o raciocínio: pessoas brancas, que representam 43,5% da população brasileira, ocupam cerca de 82% dos cargos na magistratura e no Ministério Público. Sua sobrerrepresentação nessas instituições é, portanto, de quase o dobro em relação à sua participação demográfica. Essa assimetria não pode ser explicada por diferenças individuais de mérito ou esforço — ela reflete a operação dos filtros estruturais descritos na seção anterior, que condicionam desigualmente as trajetórias educacionais e profissionais de diferentes grupos raciais.

A análise dos dados desagregados também revela que a sub-representação é mais intensa entre pretos do que entre pardos. Enquanto pardos representam 45,3% da população, sua presença na magistratura é de cerca de 14% e no MP de 13,6% — razão de sub-representação de aproximadamente 1:3,3. Entre pretos, a discrepância é ainda maior: 10,2% da população, mas apenas cerca de 4% na magistratura e 3,4% no MP — razão de 1:2,5 a 1:3. Essa diferença interna ao grupo negro é coerente com a extensa literatura sobre colorismo no Brasil, que demonstra que, mesmo dentro do grupo negro, o fenótipo mais escuro está associado a desvantagens socioeconômicas mais acentuadas, incluindo menor acesso à educação superior e ao mercado de trabalho formal.<sup>3</sup>

Quando se examina o topo da estrutura institucional do Poder Judiciário, o quadro é ainda mais expressivo. O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do sistema de justiça brasileiro, tem em sua história mais de 170 ministros, dos quais apenas três foram negros: Pedro Lessa (1907–1921), Hermenegildo Rodrigues de Barros (1919–1937) e Joaquim Barbosa (2003–2014), este último o único a presidir a Corte (STF, 2026). Essa constatação evidencia que a sub-representação não se restringe ao ingresso nas carreiras, mas se aprofunda nas posições de cúpula — o que a literatura sobre desigualdade racial denomina de teto de vidro racial.

O episódio recente da indicação para a vaga no STF ilustra as tensões em torno dessa realidade. Em outubro de 2025, a Educafro Brasil e outras organizações da sociedade civil encaminharam carta ao Presidente da República solicitando a indicação de um ministro ou ministra negro ou negra para a Corte, como forma de ampliar a representatividade racial da instituição (Brasil, 2025). A escolha presidencial recaiu, contudo, sobre o então Advogado-Geral da União, Jorge Messias (2025). O episódio não é analisado aqui como crítica à indicação específica, mas como evidência de que, mesmo diante do avanço do debate público sobre diversidade racial, a representatividade no topo da estrutura institucional do Judiciário continua sendo um desafio relevante.

<sup>3</sup> A diferença de desvantagem entre pretos e pardos é consistente com a literatura sobre colorismo no Brasil. Ver: TELLES, Edward E. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003; e MARTELETO, Lelícia J. *Educational inequality by race in Brazil, 1982–2007*. *Demography*, v. 49, n. 1, p. 337–358, 2012. Ambos demonstram que, mesmo dentro do grupo negro, o fenótipo mais escuro está associado a desvantagens socioeconômicas mais acentuadas.

Do ponto de vista analítico, os dados confirmam a hipótese central deste estudo: a composição racial da magistratura e do Ministério Público reflete padrões históricos de desigualdade estrutural que limitam o acesso da população negra às posições de poder no sistema de justiça brasileiro. Essa sub-representação não é resultado de critérios formais de exclusão — que, de fato, inexistem —, mas de filtros socioeconômicos e educacionais que operam cumulativamente ao longo de trajetórias inteiras e que têm impacto diferenciado sobre grupos raciais em razão do legado histórico do racismo.

## **POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE RACIAL NAS CARREIRAS JURÍDICAS: AVANÇOS E LIMITES**

Diante do quadro de sub-representação racial descrito na seção anterior, diferentes iniciativas institucionais foram adotadas nas últimas décadas com o objetivo de ampliar a diversidade racial no interior das carreiras jurídicas vinculadas ao sistema de justiça. Esta seção examina essas iniciativas, avalia seus avanços e discute seus limites estruturais.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a política de reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos destinados ao ingresso na magistratura. Atualizada em resoluções posteriores, a norma estabelece atualmente a reserva de 30% das vagas para candidatos negros nesses concursos. No âmbito do Ministério Público, a Recomendação nº 40/2016 e, posteriormente, a Resolução nº 217/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceram diretrizes institucionais para a promoção da igualdade racial, incluindo a reserva de 30% das vagas nos concursos para ingresso na carreira.

No plano legislativo federal, a Lei nº 12.990/2014 instituiu a reserva de 20% das vagas para pessoas negras nos concursos públicos da administração pública federal, representando um marco importante no reconhecimento das desigualdades raciais no acesso às carreiras estatais. Essa legislação foi posteriormente revogada e atualizada pela Lei nº 15.142/2025, que ampliou o percentual de reserva para 30% e aperfeiçoou os mecanismos de implementação e fiscalização (Brasil, 2025).

A literatura disponível sobre o impacto dessas políticas é ainda limitada, em parte pela relativa recência de sua implementação e em parte pela escassez de dados longitudinais sobre a composição racial das carreiras antes e depois da adoção das cotas. Essa lacuna de dados é, ela mesma, um problema institucional relevante: sem séries históricas confiáveis sobre a composição racial das carreiras jurídicas, torna-se impossível avaliar com precisão a efetividade das políticas adotadas — o que reforça a necessidade de sistemas de monitoramento mais robustos por parte do CNJ e do CNMP.

Estudos sobre a implementação de reservas de vagas em concursos públicos indicam que, embora essas políticas contribuam para ampliar a presença de pessoas negras nos quadros institucionais, sua efetividade é condicionada pela

superação de desigualdades que antecedem o momento do concurso (Batista *et al.*, 2020). As cotas incidem sobre um ponto específico da trajetória — o ingresso formal na carreira —, sem necessariamente enfrentar as desigualdades que condicionam quem chega até esse ponto.

No caso das carreiras da magistratura e do Ministério Público, essas desigualdades anteriores são particularmente determinantes. O ingresso nessas carreiras pressupõe: acesso a cursos de Direito em instituições reconhecidas; aprovação no Exame da Ordem; experiência jurídica mínima; e capacidade de sustentar um longo período de preparação para concursos altamente competitivos, com custo médio de cursinhos especializados que pode superar R\$ 15.000,00 anuais.<sup>4</sup> A desigualdade racial no acesso ao ensino superior e as diferenças de renda entre grupos raciais — a renda média de pessoas negras corresponde a aproximadamente 58% da renda média de pessoas brancas, segundo dados do IBGE — condicionam fortemente quem consegue percorrer esse caminho.

Outro aspecto relevante é a heterogeneidade na implementação das políticas de ação afirmativa entre os diferentes ramos do Ministério Público. Enquanto a Resolução CNMP nº 217/2020 estabelece diretrizes gerais, os mecanismos concretos de implementação, fiscalização e monitoramento variam entre os ramos estaduais e o federal, o que pode produzir resultados desiguais entre os diferentes órgãos da instituição.

Apesar de seus limites, as políticas de reserva de vagas representam avanço institucional concreto e insubstituível no enfrentamento das desigualdades raciais no acesso às carreiras jurídicas. Sua efetividade, contudo, depende da articulação com políticas mais amplas voltadas à redução das desigualdades raciais na educação e nas condições socioeconômicas — sem as quais o alcance das cotas permanecerá limitado pelo tamanho do grupo que consegue chegar até o concurso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou verificar se a estrutura de acesso às carreiras da magistratura e do Ministério Público no Brasil reflete padrões de desigualdade racial compatíveis com a hipótese de racismo estrutural. Os dados analisados confirmam essa hipótese: pessoas negras, que constituem 55,5% da população brasileira, representam apenas 18% dos magistrados e 17% dos membros do Ministério Público — uma razão de sub-representação de aproximadamente 1:3, que se aprofunda ainda mais nas posições de cúpula do sistema de justiça.

Essa discrepância não pode ser atribuída a critérios formais de exclusão, que inexistem. Ela reflete, antes, a operação de filtros socioeconômicos e educacionais

<sup>4</sup> Estimativa baseada em levantamento do Instituto Semesp (Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo). Ver: SEMESP. Mapa do Ensino Superior no Brasil 2023. São Paulo: Semesp, 2023. Dados sobre o custo médio de cursos preparatórios para concursos de alto nível de exigência indicam valores entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00 anuais, a depender da modalidade e da carga horária.

que condicionam desigualmente as trajetórias de diferentes grupos raciais — filtros que são, eles mesmos, produto de processos históricos de racismo estrutural identificados por Florestan Fernandes, Lélia Gonzalez e Silvio Almeida. O mito da democracia racial, ao obscurecer essas desigualdades e naturalizá-las, contribuiu historicamente para postergar seu enfrentamento.

As políticas de ação afirmativa adotadas pelo CNJ e pelo CNMP — especialmente a reserva de 30% das vagas nos concursos de ingresso — representam avanço institucional relevante e coerente com o reconhecimento constitucional da igualdade material. Contudo, como demonstrado na seção 5, sua efetividade é estruturalmente limitada pela incidência sobre um único ponto da trajetória — o ingresso formal —, sem necessariamente enfrentar as desigualdades que determinam quem chega até esse ponto.

A ampliação da diversidade racial nas carreiras jurídicas depende, portanto, de uma estratégia mais ampla, que articule as cotas nos concursos com políticas de acesso ao ensino superior jurídico de qualidade, de apoio financeiro durante o período de preparação e de monitoramento longitudinal da composição racial das carreiras ao longo do tempo. A escassez de dados históricos confiáveis sobre essa composição é, ela mesma, um problema que merece atenção institucional.

Do ponto de vista da agenda de pesquisa, este estudo aponta para pelo menos três questões que merecem investigação futura: (i) o impacto longitudinal das políticas de reserva de vagas sobre a composição racial da magistratura e do Ministério Público, a ser avaliado quando houver séries históricas suficientes; (ii) a variação da sub-representação racial por instância — 1º grau, 2º grau e tribunais superiores —, que pode revelar a existência de teto de vidro racial mais pronunciado em determinados níveis; e (iii) a comparação com outros sistemas de justiça latino-americanos, que permitiria identificar fatores institucionais específicos do caso brasileiro.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo sugere que a composição racial das carreiras da magistratura e do Ministério Público não pode ser compreendida de forma dissociada das desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira. A presença reduzida de pessoas negras nessas posições de poder institucional não constitui fenômeno isolado, mas se insere em um quadro mais amplo de desigualdade racial que atravessa diferentes esferas da vida social. A ampliação do debate sobre diversidade racial no sistema de justiça é fundamental não apenas para compreender a composição dessas instituições, mas para refletir sobre os desafios relacionados à construção de um sistema de justiça verdadeiramente representativo e comprometido com os princípios de igualdade que orientam a ordem constitucional brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BATISTA, Waleska Miguel; ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Teoria crítica racial e do direito: aspectos da condição do negro nos Estados Unidos da América**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1001–1088, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.50656.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2332–2359, 2018.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei n. 12.990/2014). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 15.142, de 2025**. Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Indicação de Jorge Messias para cargo de ministro do STF**. Brasília, 20 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/11/indicacao-de-jorge-messias-para-cargo-de-ministro-do-stf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CERNICCHIARO, Ana Carolina; VÉLEZ ESCALLÓN, Byron. **O ideal do mestiço, o mestiço ideal e a desobediência Ch'ixi**. Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, SC, v. 25, p. 1–18, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. Institui e regulamenta a reserva de vagas para negros e negras nos concursos públicos para ingresso na magistratura**. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 217, de 17 de novembro de 2020**. Estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial no âmbito do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2020.

EDUCAFRO BRASIL. **Lula: pedimos indicação de ministra negra no STF**. 17 out. 2025. Disponível em: <https://educafro.org.br/site/2025/10/17/lula-pedimos-indicacao-de-ministra-negra-no-stf/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ENAP — ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Desigualdades raciais no serviço público federal**. Brasília: ENAP, 2023.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. Rio de Janeiro: Global, 2006.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: características da população por cor ou raça**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LIMA, Antônio Ailton de Sousa *et al.* **Persistência do mito da democracia racial e da branquitude no Nordeste brasileiro**. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 37, e291286, 2025.

MARTELETO, Letícia J. **Educational inequality by race in Brazil, 1982–2007**. *Demography*, v. 49, n. 1, p. 337–358, 2012.

MOSHER, Frederick C. **Democracy and the public service**. New York: Oxford University Press, 1982.

PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia (orgs.). **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

SAMPAIO, Simone Sobral; SOUZA, Flávia de Brito. Primeiras análises do serviço social brasileiro sobre a questão racial. **Revista Katálýsis**, Florianópolis, v. 27, e96157, 2024.

SEMESP — **Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo**. Mapa do Ensino Superior no Brasil 2023. São Paulo: Semesp, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ministros do Supremo Tribunal Federal — histórico**. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

TELLES, Edward E. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.